



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: José Lourenço Freire

Parecer ao Projeto de Lei Executivo

CM/90/02.

Elaborado com redação usada para a confecção de diploma legal, nada se observa de menos recomendável que possa obstar a aprovação da matéria examinada.

Quanto ao seu mérito, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 30 de dezembro de 2002.

José Barreto Miranda - Presidente

José Lourenço Freire
José Lourenço Freire - Secretário

Jerônimo Humberto Devoti
Jerônimo Humberto Devoti - Membro



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

Relator: Luziano Justino Dias

Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/90/02.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.
Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 30 de dezembro de 2002.


Elcio Antonio Ferreira - Presidente


Luziano Justino Dias - Secretário


Joseph Tannous - Membro

P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Ofício nº 2002/428

Assunto: Encaminha Mensagem nº 58/2002

Serviço : Gabinete do Prefeito

Em 23 de dezembro de 2002.

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n. 58/2002, desta data, acompanhada de projeto de lei que **dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências.**

Atenciosamente,



Públio Chaves

- Prefeito de Ituiutaba -

Exmo. Sr.

ELVIRO NOVAES ANDRADE

DD. Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba

Nesta.

P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

MENSAGEM N. 58/2002

Ituiutaba, 23 de dezembro de 2002

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Por via desta mensagem está sendo submetido, a essa edilidade, projeto de lei que institui, no Município de Ituiutaba, a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

Mediante Emenda Constitucional, o Congresso Nacional instituiu a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública. A emenda em referência acrescentou o artigo 149-A à Carta Política de 1988, pelo qual os Municípios e o Distrito Federal *“poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública”*. Acrescenta o dispositivo que *“é facultada a cobrança da contribuição na fatura de consumo de energia elétrica”*.

A contribuição instituída pelo Congresso Nacional e que é objeto do projeto de lei ora submetido a essa edilidade, substitui a antiga taxa de iluminação pública, que foi declarada inconstitucional pelos tribunais e restou extinta. A contribuição tem natureza tributária de onde decorre a exigência de obediência aos princípios da legalidade e da anterioridade. Diante disso, para que o Município possa implantar a cobrança da Contribuição a partir do próximo exercício, faz-se indispensável que a lei decorrente do projeto em apreço entre em vigor dentro do exercício atual, ou seja, até 31 de dezembro de 2002.

A CEMIG - Companhia Energética de Minas Gerais, comunicou a sua disposição de incluir na fatura de consumo de energia elétrica a contribuição que é instituída na concepção do projeto remetido a essa edilidade. Sem a existência desses recursos, restam inviabilizados a ampliação, a manutenção e o aperfeiçoamento do serviço de iluminação pública.

O projeto, portanto, tem em vista ensejar a implantação, no Município, da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, instituída pela Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002.

Com esses esclarecimentos, acha-se a matéria em condições de merecer o exame dessa Casa de Leis, pelo que estamos solicitando seja o projeto apreciado e votado *“em regime de urgência”*, observado o ordenamento regimental desse Parlamento Municipal.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Saudações,


Públio Chaves

- Prefeito de Ituiutaba -

P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

L E I N . - D E D E D E 2002

Dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências.*em 30/2002*

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 2º A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

Art. 3º Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art. 4º A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, Subgrupo B4b, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes.

Consumo Mensal – kWh	Percentuais da Tarifa de IP
0 a 30	0,0
31 a 50	1,5
51 a 100	3,0
101 a 200	5,0
201 a 300	8,0
Acima de 300	10,0

Art. 5º O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) despesas com energia consumida pelos serviço de iluminação pública;
- b) despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Handwritten mark

Art. 6º É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.

Art. 7º Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, de de

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. S., em 27/12/2002

Presidente

DISPENSADO O INTERSTÍCIO
REGIMENTAL DE 24 HORAS À
ORDEM DO DIA DE HOJE

Presidente

- Prefeito de Ituiutaba-

A COM. DE FIN. ORÇ. E TOMADA DE CONTAS
S. S., em 27/12/2002

Presidente

ORDEM DO DIA
DESTA SESSÃO

Presidente

Aprovado em 1.ª votação por
11 favoráveis e 4 contrários.

30/12/2002

Presidente

Aprovado em 2.ª votação por
10 favoráveis e 06 contrários.
30/12/2002
Presidente